



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0022790-07.2014.815.2002**

**ORIGEM:** comarca da Capital – 3ª Vara Criminal

**RELATOR:** Exmo Des. João Benedito da Silva

**APELANTE:** Jair Batista Vieira

**ADVOGADO:** Gabriel de Lima Cirne

**APELADA:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA. ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESTADO DE TORPOR ATESTADO MEDIANTE TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. REFORMA. INADMISSIBILIDADE. PENA IMPOSTA PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APELO DESPROVIDO.**

Impossível o acolhimento da pretensão absolutória quando a materialidade e a autoria delitivas se encontram fartamente comprovadas nos autos, não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

"Com a nova redação dada pela Lei nº 12.760/2012 ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o elemento central do tipo penal deixou de ser a quantidade de álcool por litro de sangue

e passou a ser a capacidade psicomotora alterada, determinada pela influência de álcool ou de substância psicoativa que determine dependência, a qual pode ser atestada não somente pelo teste de alcoolemia, mas também por exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou qualquer outro meio de prova admitido em direito, desde que respeitado o contraditório." (TJMG - Apelação Criminal nº. 1.0297.14.000486-4/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/03/2017, publicação da súmula em 29/03/2017)

Fixada a pena em patamar próximo do mínimo legal e em observância às circunstâncias judiciais, inviável é a sua modificação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Jair Batista Vieira** (fl. 112) contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Criminal da comarca da Capital (fls. 105/109v), que o condenou a uma pena de **01 (um) ano de detenção**, em regime inicialmente aberto, além de **15 (quinze) dias-multa e 06 (seis) meses de suspensão/proibição da habilitação para conduzir veículo automotor**, pela prática delituosa esculpida no **art. 306 da Lei nº 9.503/97**. No que se refere à pena privativa de liberdade, houve substituição por prestação de serviço à comunidade.

Irresignado, em sede de **razões recursais** (fls. 123/130), o

apelante alega inexistirem provas suficientes para condenação de modo que a dúvida enfraquece a versão acusatória, o que conduz a absolvição pela aplicação do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena para o mínimo legal.

Em **contrarrrazões**, fls. 132/133, a Promotoria de Justiça pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O douto **Procurador de Justiça**, Álvaro Gadelha Campos, instado a se pronunciar, opinou pelo **desprovemento** do apelo, fls. 135/139.

**É o relatório.**

### **VOTO**

**Como visto**, o Ministério Público ofereceu denúncia contra **Jair Batista Vieira**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro**.

Segundo relata a denúncia, o acusado foi preso em flagrante, no dia 02/11/2014, por volta da 16hrs, na Rua Elpídio Alves da Cruz, bairro do varadouro, nesta Capital, ao conduzir um automóvel Honda Civic, placa MNK-3796, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta, na exordial, que, segundo o procedimento inquisitorial, o acusado conduzia o seu veículo de modo perigoso, em ziguezague, pelas ruas do bairro supracitado. Desse modo, transeuntes que cruzaram com o acusado acionaram a Polícia Militar.

Prossegue a peça acusatória que, diligenciando em busca do suposto infrator, os policiais militares localizaram o denunciado, abordando-o,

sendo perceptíveis os fortes sinais de embriaguez, tais como odor etílico, vômito, desordem nas vestes, olhos vermelhos, sonolência e soluços.

Aduz, ainda, a denúncia que o acusado foi autuado em flagrante, tendo se recusado a realizar o teste do etilômetro, oportunidade em que foi lavrado o Termo de Constatação de sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora feito pelo BPTRANS.

Concluída a instrução criminal, a MM. Juíza julgou procedente a denúncia, condenando o acusado a uma pena de **01 (um) ano de detenção**, em regime inicialmente aberto, além de **15 (quinze) dias-multa e 06 (seis) meses de suspensão/proibição da habilitação para conduzir veículo automotor**, pela prática delituosa esculpida no **art. 306 da Lei nº 9.503/97**.

A magistrada *a quo* procedeu a substituição da pena privativa de liberdade pela prestação de serviço à comunidade, em local a ser indicado pela vara de execução.

Inconformado, em sede de razões recursais, o apelante alega que estava de ressaca no dia do fato e que havia tomado medicação para pressão, tendo os policiais confundido o estado de alteração psíquica naquele momento com embriaguez. Aduziu, ainda, o apelante inexistirem provas suficientes para condenação, de modo que a dúvida enfraquece a versão acusatória, o que conduz a absolvição pela aplicação do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena para o mínimo legal.

Passo, então, à análise do caso em comento.

Como visto, o acusado foi condenado nas penas do **art. 306 da Lei nº 9.503/97**.

De acordo com o teor da exordial, o crime imputado ao recorrente foi praticado no dia 02/11/2014. Nessa data, a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) já vigorava com a redação determinada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012 e Lei nº 12.971 de 2014, *in verbis*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único: O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

**§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova . (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)**

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) **(grifo nosso)**

Como se vê, o disposto no §2º do art. 306 do CTB, com redação alterada pela Lei 12.971, de 2014, admite a verificação da alcoolemia por meio de exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, dispositivo que se aplica ao caso concreto, como fez a magistrada *a quo*, diante da recusa do acusado em se submeter ao teste do etilômetro.

Com efeito, segundo os policiais militares presentes no local, após a denúncia de uma pessoa afirmando que o acusado estava dirigindo de forma imprudente pelas ruas, eles esperaram a chegada do veículo conduzido pelo acusado e o abordaram.

Ademais, os policiais perceberam que o acusado apresentava visíveis sinais de embriaguez alcoólica, como sonolência, olhos vermelhos, odor de álcool no hálito e fala alterada, todos devidamente registrados no Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, de fl. 16.

Tanto na esfera policial quanto em juízo, os depoimentos dos policiais, **Leandro Maranhão da Silva** e **Giuseppe Bruno Rodrigues Lima**, foram uníssonos quanto ao estado de embriaguez do acusado quando conduzia o veículo automotor. Vejamos:

Que o depoente confirma que na tarde de hoje por volta das 16hrs, quando realizavam patrulhamento no bairro do Varadouro, foram avisados por transeuntes de que naquela rua havia um indivíduo conduzindo um veículo ziguezagueando causando perigo de danos e a vida humana; que o depoente afirma como avisaram que o tal veículo estava vindo em sua direção, esperaram e quando o tal veículo se aproximou foi feita a abordagem; que durante a abordagem perceberam que o autuado apresentava sintomas de embriaguez alcoólica; que na ocasião, foi constatado que se tratava de um oficial do corpo de bombeiros militar de patente de capitão, o qual estava armado com uma pistola, de marca Taurus, modelo 24/7, calibre.40, número de série SBN60417, municada com onze munições, porém se encontrava sem nenhuma identificação; que o depoente confirma que o autuado estava bastante agressivo, e com odor etílico, por esse motivo foi conduzido a esta delegacia; que na delegacia foi acionado uma equipe da BPTRAN que lavrou Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, haja vista ter o autuado se recusado a fazer o exame de bafômetro em equipamento

etilômetro; que foi consignado no referido documento que o autuado apresentava sonolência, olhos vermelhos, vômito, soluços, desordem nas vestes, odor etílico, agressivo, arrogante, exaltado, irônico, falante e dispersivo o que comprova o estado de embriaguez em que se encontra o autuado; que foi dada voz de prisão e o autuado foi apresentado a autoridade policial. (Depoimento prestado perante autoridade policial, pela testemunha **Leandro Maranhão da Silva**. Fls. 07)

No mesmo sentido, afirmou a testemunha, **Giuseppe Bruno Rodrigues Lima**, conforme fl. 06.

Em juízo, ambos os policiais, ratificaram os sinais de embriaguez alcoólica visualizada no réu durante a abordagem, vejamos:

Que os fatos não ocorreram como narrado na denúncia; que os policiais não foram atrás do acusado; que o denunciado foi direção da guarnição; que o declarante estava parado na via, com a guarnição, quando um carro encostou e alertou os policiais que vinha um carro logo atrás em zigue-zague aparentemente embriagado; que quando o primeiro veículo saiu passou o veículo conduzido pelo acusado, momento em que o declarante o abordou; **que o acusado apresentava sinais de embriaguez**; que não resistiu a prisão; que na guarnição estava o declarante e mais três policiais; que foi acionada a guarnição do PBTran para que fosse feito já na delegacia o exame do etilômetro; que não deu pra perceber se o carro estava em ziguezague; **que o acusado não falava coisa com coisa, não obedeceu as ordens de desligar o carro, de baixar o som, exalava odor etílico e discutiu com o comandante da guarnição; que sentiu o cheiro de álcool; que os olhos estavam vermelhos e que cambaleava**; que não chegou a vomitar; que o acusado não apresentou os documentos pessoais quando lhe foi requisitado; (**Leandro Maranhão da Silva**, em juízo, mídia de fl. 91).

Que os fatos ocorreram conforme lido na denúncia; que reconhece o acusado como o condutor do veículo; que o denunciado não resistiu a prisão, mas não queria sair do veículo e **estava sob muita influência de álcool**; que só soube que ele era militar quando viu a pistola, foi quando o acusado se identificou como capitão do corpo de

bombeiro; que não sabe de nenhuma informação sobre o acusado positiva ou negativa; **que percebeu que o acusado apresentava sinais de embriaguez como a fala embargada, o cheiro de álcool, os olhos vermelhos e todas as características de estar sob influência de álcool; que ele estava cambaleando com dificuldades para sair do carro;** que o acusado disse que estava voltando de uma confraternização; que já tinha tido contato profissional com o acusado (GRIFOS NOSSOS) (**Giuseppe Bruno Rodrigues Lima**, em juízo, arquivo constante na mídia de fl. 91).

Em seu interrogatório Judicial, o acusado afirmou que estava em uma confraternização, mas não tinha ingerido bebida alcoólica, no entanto, bebeu no dia anterior e estava com ressaca. Aduziu, ainda, que tinha tomado um remédio para pressão e estava com o carro parado quando foi abordado, tentando telefonar para esposa vir buscá-lo, pois estaria passando mal. Relatou que foi abordado, logo em seguida, pelos policiais que lhe disseram que o interrogado estava andando em ziguezague, mandando-o sair do carro e que não se identificou porque estava sem carteira. Informou, também, que o cheiro de álcool que os policiais sentiram devia ser da ressaca da bebida do dia anterior e que não tem inimizade com os policiais. Disse que a confraternização foi umas 11hrs da manhã e foi abordado pelos policiais à tarde. Por fim, aduziu que estava com dor de cabeça e tomou o remédio para pressão (mídia audiovisual à fl.91).

A tese da defesa de que as alterações psíquicas do acusado no momento da abordagem poderiam ter sido causadas pelo uso de remédio de pressão não subsiste, pois, não há prova, nos autos, dos efeitos colaterais da ingestão desse medicamento.

Além disso, o apelante afirmou estar parado no momento da abordagem, no entanto, não foi essa a versão apresentada, de forma coesa, pelos dois policiais, os quais afirmaram que o veículo do réu veio em direção



da guarnição, não estando o réu parado no momento da abordagem.

A defesa sustentou, ainda, que o agente de trânsito da BPTran não poderia subscrever o laudo, pois não esteve no local dos fatos. Ocorre que o termo de constatação foi lavrado na delegacia e na presença das duas testemunhas que abordaram o réu.

Referida alegação não se sustenta, posto que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

De mais a mais, o Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, assinado por 3 (três) agentes públicos (fl. 16), constitui elemento de valor probante, que somente poderia ser rechaçado em face de prova de igual valor em sentido contrário, ou se existissem elementos a indicar a intenção dos policiais em prejudicar o acusado, o que não é o caso dos autos, como dito, inclusive pelo próprio acusado que não possuía inimizade com os policiais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DESACATO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. I. Para a consumação do delito do artigo 306 do CTB, com a redação da Lei nº 11.705/08, basta que o motorista seja flagrado na direção de veículo automotor com sinais de alteração psicomotora alterada. II. Nos moldes do §2º do artigo 306 da Lei nº 9.503/97, alterada pela Lei nº 12.760/12, a constatação do estado de embriaguez pode ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, testemunhas ou outros

meios de prova em direito admitidos. III. O artigo 3º da Resolução nº 432/13 do CONTRAN dispõe que apenas um dos meios de prova é bastante para a demonstração do ilícito. **Os depoimentos dos policiais comprovam que o réu apresentava sinais de alteração da atividade psicomotora, tais como. fala desconexa,** andar cambaleante, odor etílico e olhos avermelhados. IV. O ato de proferir palavras ofensivas aos policiais no exercício da função configura o delito de desacato (art. 331 do Código Penal). V. Apelo desprovido. (TJDF; Rec 2015.10.1.008818-3; Ac. 911.661; Primeira Turma Criminal; Relª Desª Sandra de Santis; DJDFTE 16/12/2015; Pág. 109. **(grifo nosso)**)

PROVA ROBUSTA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. O fato delituoso descrito na exordial é posterior à Lei nº 12.760, que entrou em vigor no dia 21.12.2012, alterando o disposto no artigo 306 do código de trânsito brasileiro, o qual estabeleceu que "conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência" tipifica embriaguez ao volante. O artigo disciplina, ainda, de que forma pode ser constatada a alteração da capacidade psicomotora. **A prova carregada aos autos é suficiente para embasar o juízo de condenação, presente o termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora. No mesmo sentido, a prova testemunhal.** Dosimetria da pena. Mantido o apenamento da sentença recorrida, pois fixado no mínimo legal. Recurso desprovido. (TJRS; ACr 0366826-03.2015.8.21.7000; Soledade; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Jayme Weingartner Neto; Julg. 09/12/2015; DJERS 16/12/2015) **(grifo nosso)**

Vale registrar que o crime de embriaguez ao volante (art. 306 da Lei 9.503/97) se trata de crime de perigo abstrato que dispensa a demonstração de potencialidade lesiva da conduta, bastando, para a subsunção da conduta ao tipo penal, a condução do veículo automotor com alteração da capacidade psicomotora, aferida na forma indicada pelo referido art. 306, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.503/1997.

Por tudo que foi exposto, entendo que as provas constantes nos

autos são suficientes para sufragar o decreto condenatório quanto ao delito de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).

No quer pertine à dosimetria da pena, pugna o recorrente pela redução da pena para o mínimo legal.

Para o deslinde do pedido, transcrevo, pois, excerto da sentença relativo à dosimetria da pena:

- “1 - A culpabilidade é inerente ao tipo.
- 2 - Os antecedentes são normais.
- 3 - A conduta social é boa, diante das informações trazidas pelas testemunhas da defesa.
- 4 - Não há como analisar a personalidade do acusado, diante dos elementos constantes nos autos.
- 5 - O motivo do crime não foi apresentado.
- 6 - As circunstâncias não foram boas, visto que trafegava com reflexo reduzidos, **em via de grande fluxo de veículos**, pondo em perigo sua própria vida e a de terceiros.
- 7 - As consequências não foram graves, tendo em vista que não houve vítima.
- 8 - O comportamento da vítima, Estado, não influenciou a ação do denunciado.

Com fundamento nas circunstâncias judiciais acima estabeleço a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Não existindo atenuantes, nem agravantes, nem causa de aumento ou diminuição da pena, resta, portanto, uma **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO**, à míngua de outra circunstância a considerar.

(...) resta uma pena pecuniária final de 15 (quinze) dias-multa (...). (fls. 108 e 108v)

Analisando as circunstâncias judiciais, acima sopesadas, verifica-se que foram amplamente **favoráveis** ao acusado, sendo apenas as circunstâncias avaliada de modo **desfavorável**.

É certo que a existência de circunstâncias judiciais pontuadas

negativamente justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

*In casu*, a exasperação efetuada pela magistrada *a quo* mostra-se suficiente para a reprovação e prevenção do ato delitivo, não merecendo qualquer redimensionamento, eis que delineada de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Fortes em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR